SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3036473 - RS (2025/0335814-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADO	:	JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
AGRAVADO	:	LUCIO ENILDO GUTERRES DUTRA
AGRAVADO	:	MARCIA ELISANGELA MACHADO CARVALHO
ADVOGADA	:	BRUNA SUSANNE MÖLLMANN FERREIRA - RS115118

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. INTERRUPÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, é inviável o agravo interno que não impugna, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:22
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 895fad88-0b19-4895-b9dc-0a2992c93a30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3036473 - RS (2025/0335814-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADO	:	JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
AGRAVADO	:	LUCIO ENILDO GUTERRES DUTRA
AGRAVADO	:	MARCIA ELISANGELA MACHADO CARVALHO
ADVOGADA	:	BRUNA SUSANNE MÖLLMANN FERREIRA - RS115118

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. INTERRUPÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, é inviável o agravo interno que não impugna, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED PORTO ALEGRE – COOPERATIVA MÉDICA LTDA. contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ quanto ao dano moral por recusa ou cancelamento indevido; b) incidência da Súmula 7 do STJ (fls. 621-624).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão anterior não conheceu do agravo em recurso especial pela Súmula 182 do STJ. Sustenta ter impugnado, no AREsp, a aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ e requer processamento do especial para exame dos arts. 186 e 927 do Código Civil (fls. 629-630).

Documento eletrônico VDA59913326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:28
Código de Controle do Documento: 37881ea4-c61f-4ee4-9aa2-8a2f1268ac7f

Argumenta, ainda, que não houve discussão de mérito no recurso especial e que a Súmula 83 do STJ não se aplica. Afirma omissão do Tribunal de origem e pretende a cassação do acórdão recorrido (fl. 630).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fls. 635-636).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, os autores ajuizaram ação de declaração de inexistência de débito, cumulada com declaração de ilegalidade de rescisão contratual e indenização por danos morais e materiais, em face de Unimed, Gerdau e Hospital Mãe de Deus. Relataram cancelamento do plano durante internação, após autorização de cinco dias, e quadro clínico grave, com pedido de reinclusão e cobertura integral no período crítico (fls. 542-546).

A sentença extinguiu o feito em relação à Gerdau por ilegitimidade passiva. Julgou procedentes os pedidos contra a Unimed para declarar ilegal a rescisão em 31/1/2022, determinar reinclusão dos autores no lapso de 31/1/2022 a 28/2/2022 e fixar danos morais de R$ 10.000,00 para cada autor. Declarou a inexigibilidade do débito hospitalar, com responsabilidade de ressarcimento pela Unimed (fls. 544-549).

O Tribunal de origem conheceu da apelação da Unimed e negou provimento. Fundamentou-se na autorização de internação emitida em 30/1/2022, na boa-fé objetiva e na vedação legal de rescisão durante internação, prevista no art. 13, parágrafo único, III, da Lei 9.656/1998. Reconheceu danos morais e manteve o valor, com majoração de honorários (fls. 549-552).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Em relação aos fundamentos de mérito da decisão agravada, concluiu-se que o acórdão estaria em conformidade do acórdão com a jurisprudência do STJ sobre dano moral, incidindo, ainda, a Súmula 7 do STJ. Entretanto, ausente a impugnação específica no agravo interno, que se limitou a afirmar não ser aplicável ao caso a Súmula 182/STJ.

A absoluta falta de impugnação da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo interno, na linha do entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte. Nesse sentido é o EREsp n. 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

Com efeito, o agravo interno não se presta à mera repetição das razões anteriormente expendidas no recurso especial, tampouco à rediscussão genérica da matéria já apreciada. O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil impõe à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma objetiva e direta, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.

Documento eletrônico VDA59913326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:28
Código de Controle do Documento: 37881ea4-c61f-4ee4-9aa2-8a2f1268ac7f

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o agravo interno deve conter argumentação apta a infirmar, de modo específico, cada um dos fundamentos da decisão impugnada, não bastando a reiteração de teses anteriormente afastadas ou a invocação de dispositivos legais sem correlação com os motivos determinantes do decisum. O descumprimento desse ônus processual revela manifesta deficiência de fundamentação recursal.

As razões do agravo interno, no caso, não enfrentam os fundamentos exarados na decisão agravada, limitando-se a reiterar alegações já afastadas, sem demonstrar o desacerto da decisão agravada. Imperioso concluir, portanto, que a exigência constante do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil não foi cumprida, o que conduz à inviabilidade do agravo interno.

Em face do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:28
Código de Controle do Documento: 37881ea4-c61f-4ee4-9aa2-8a2f1268ac7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.036.473 / RS

Número Registro: 2025/0335814-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50247305920228210001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADO	: JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
AGRAVADO	: LUCIO ENILDO GUTERRES DUTRA
AGRAVADO	: MARCIA ELISANGELA MACHADO CARVALHO
ADVOGADA	: BRUNA SUSANNE MÖLLMANN FERREIRA - RS115118
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADO	: JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
AGRAVADO	: LUCIO ENILDO GUTERRES DUTRA
AGRAVADO	: MARCIA ELISANGELA MACHADO CARVALHO
ADVOGADA	: BRUNA SUSANNE MÖLLMANN FERREIRA - RS115118

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60241716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:17
Código de Controle do Documento: 6bc5fc8b-0793-459a-b6bd-561486fb78fd

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:17
Código de Controle do Documento: 6bc5fc8b-0793-459a-b6bd-561486fb78fd